

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000712929

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004222-52.2008.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que são apelantes FRANCISCA GOMES COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA), VALDIR GOMES DE OLIVEIRA, FRANCISCO GOMES DA SILVA, LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, ANTONIO GOMES DA SILVA, GERALDO DUARTE DA SILVA e MARIA ONETE DUARTE SILVA NASCIMENTO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE.

**ACORDAM,** em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente) e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

**GIL CIMINO** 

**RELATORA** 

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO nº 0004222-52.2008.8.26.0609

APELANTES: FRANCISCA GOMES COUTINHO, VALDIR GOMES DE OLIVEIRA, FRANCISCO GOMES DA SILVA, LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, ANTONIO GOMES DA SILVA, GERALDO DUARTE DA SILVA E MARIA

ONETE DUARTE SILVA NASCIMENTO

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização fundada em dano moral. Colisão frontal de ônibus contra ambulância, causando a morte da genitora e irmão dos autores. Responsabilidade objetiva da ré. Dano moral configurado. Manutenção da quantia fixada – equivalente a 350 saláriosmínimos -, para ser repartida igualmente entre os sete autores. RECURSO NEGADO.

#### Voto nº 5853

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a sentença prolatada pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup>. Ediliz Claro de Vicente Reginato, que julgou parcialmente procedente a ação fundada em ação de acidente de trânsito, para condenar a ré – Prefeitura Municipal de Varzea Alegre -, ao pagamento de indenização fundada por danos morais, no valor de R\$ 350.000,00.

Os autores pretendem a elevação desse valor.

O recurso ascendeu desacompanhado das contrarrazões, apesar de regularmente intimada a apelada.

#### É o relatório.



lo.

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Esclareço que o agravo de instrumento tirado destes autos (nº 819.799-5/0-00), fora inicialmente distribuído e julgado pelo Des. Venício Sallles, da 12ª Câmara de Direito Público.

Todavia, não é caso de vincular estes autos àquela Câmara.

É que a Resolução nº 623/2013 - com as alterações dadas pela Resolução 693/2013 -, ao definir a competência das Seções deste Egrégio Tribunal, atribuiu à Terceira Subseção de Direito Privado a competência preferencial para o julgamento de "Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro", independentemente das partes litigantes (art. 5°, item III.15).

A fixação da competência é definida pela matéria objeto do litígio e, por isso, em se cuidando de acidente envolvendo veículos, vinga as regras de direito privado.

Assim, conheço do recurso e passo a analisá-

Os autores são filhos e irmãos dos falecidos no



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

acidente de veículos ocorrido em 06.07.2007. Segundo consta, as vítimas fatais – Maria Duarte da Silva e Miguel Gomes da Silva -, eram ocupantes da ambulância, que colidiu frontalmente contra um ônibus da Expresso Guanabara, vitimando fatalmente, também, seu condutor e uma enfermeira.

A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da ré, proprietária da ambulância, e a condenou ao pagamento de indenização fundada em dano moral no equivalente a 350 saláriosmínimos - a serem repartidos entre os sete apelantes. A ré não tirou recurso dessa decisão.

Todavia, a pretensão dos autores - majoração da indenização para 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para cada apelante - não merece ser acolhida.

De efeito, a reparação por dano moral era de rigor, ante a subtração da mãe e do irmão dos apelantes do convívio familiar.

Todavia, o valor arbitrado não comporta reparo, tendo em mira o princípio da razoabilidade, sem se descuidar da situação econômica do ofensor, gravidade dos fatos e, sobretudo da repercussão da ofensa.

É o que ensina o eminente Des. Rui Stoco, citando a lição do Prof. Caio Mário de Silva Pereira quanto à fixação versada que "não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, RT, 3ª ed. Pg.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

524).

Dessa maneira, o valor equivalente a 350 saláriosmínimos, a ser repartido entre os sete autores, revela-se justo e suficiente, de modo a minimizar a dor e o sofrimento experimentados em função da inopinável perda, considerando-se, principalmente, que nenhum outro trará, de volta, os familiares que partiram.

Dentro desse contexto, NEGA-SE PROVIMENTO ao

recurso.

**GIL CIMINO** 

Relatora